



PROCESSO N° TST-RR-96400-19.2008.5.02.0001 - FASE ATUAL: ED

A C Ó R D ã O

6ª Turma

KA/cdp

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. POSSIBILIDADE. Não constatados os vícios de procedimento previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-ED-RR-96400-19.2008.5.02.0001**, em que é Embargante **NATURA COSMÉTICOS S.A.** e Embargado(a) **ALCEU GOMES FERREIRA e MASSA FALIDA DE ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**

Por meio do acórdão a fls. 631/641, a Sexta Turma deu provimento ao recurso de revista do exequente para restabelecer a sentença de origem, a fim de que a execução prosseguisse contra o responsável subsidiário.

Às fls. 644/652, a executada opôs embargos de declaração, alegando omissão.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.



PROCESSO Nº TST-RR-96400-19.2008.5.02.0001 - FASE ATUAL: ED

2. MÉRITO

Por meio do acórdão a fls. 631/641, a Sexta Turma deu provimento ao recurso de revista do exequente para restabelecer a sentença de origem, a fim de que a execução prosseguisse contra o responsável subsidiário.

Em seus embargos de declaração, a executada sustenta que houve omissão quanto aos argumentos alegados anteriormente, pois "*o recurso obreiro não preenchia as hipóteses de cabimento previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e nas súmulas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ao passo de que não foram demonstradas as supostas violações à norma Constitucional, bem como que o apelo resta desfundamentado por não ter lançado argumentos que pudessem infirmar a decisão regional*" (fl. 646), além do que "*autorizar o prosseguimento da execução em face da devedora subsidiária, antes de se esgotar as vias executórias em face do devedor principal, traduz-se em afronta direta e literal o disposto no artigo 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal*" (fl. 646).

Ressalta que "*o entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o juízo universal é o competente para executar o débito trabalhista*" (fl. 646), de modo que "*o juízo trabalhista não é o competente para executar os créditos trabalhistas resultantes do vínculo empregatício entre o reclamante e o primeiro reclamado, sendo, portanto, a justiça universal, o que não foi verificado nos presentes autos*" (fl. 650).

Por fim, alega que, "*antes de se prosseguir a execução trabalhista em face da devedora subsidiária, cabia ao exequente requerer a desconsideração da personalidade jurídica dos sócios do devedor principal e cobrar-lhes os haveres devidos, esgotando assim as vias executórias nos termos do que preceituam o Código Civil, a CLT e a Lei 11.101/05*" (fl. 650).



PROCESSO Nº TST-RR-96400-19.2008.5.02.0001 - FASE ATUAL: ED

Sem razão.

Conforme já ressaltado na decisão embargada, o entendimento desta Corte é de que, na hipótese de ser decretada a falência da devedora principal, tem-se por evidenciada a sua insolvência, o que autoriza o redirecionamento da execução contra os responsáveis subsidiários na Justiça do Trabalho, sem haver necessidade de se esgotar, primeiramente, os bens dos sócios.

Nesse sentido, acrescentem-se os seguintes precedentes desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. É válido o direcionamento da execução ao devedor subsidiário quando configurado o inadimplemento do devedor principal, independentemente da prévia execução dos bens dos sócios deste último. Ileso, portanto, o artigo, 5º, II e LIV, da Constituição Federal. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido” (AIRR - 102500-52.2010.5.21.0013 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 13/11/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: 22/11/2013)

“RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Súmula 331, item IV, desta Corte. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Esta Corte vem firmando o entendimento de que os sócios do devedor principal e o condenado subsidiariamente são igualmente responsáveis pelo crédito reconhecido em face da empresa executada, não existindo benefício de ordem, nem necessidade prioritária de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, o deferimento do benefício da assistência judiciária está condicionado somente à declaração da parte de que não pode pagar as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Nesse sentido é o entendimento desta Corte, preconizado na Orientação Jurisprudencial 304 da SDI-1. Recurso de Revista de que não se conhece” (RR - 155500-47.2011.5.17.0011 , Relator Ministro: João Batista



PROCESSO Nº TST-RR-96400-19.2008.5.02.0001 - FASE ATUAL: ED

Brito Pereira, Data de Julgamento: 06/11/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: 22/11/2013)

“RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. ALCANCE DA CONDENAÇÃO. 1.1. Diante da salvaguarda inscrita no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a responsabilidade subjetiva e subsidiária da Administração Pública Direta ou Indireta encontra lastro em caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas (arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93). A evidência de culpa -in vigilando- autoriza a condenação. Inteligência da Súmula 331, V, do TST. 1.2. Na dicção do item VI da Súmula 331, -a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral-. Portanto, a condenação abrange também as multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. BENEFÍCIO DE ORDEM. Consoante jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, não há necessidade de exaurimento dos bens da empresa responsável principal ou de seus sócios para que a execução recaia sobre os bens da responsável subsidiária. Recurso de revista conhecido e desprovido. 3. COMPENSAÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte ou de divergência jurisprudencial, não merece trânsito o recurso de revista (art. 896 da CLT). Recurso de revista não conhecido” (RR - 85-92.2012.5.03.0151 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 16/10/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 18/10/2013)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A contratação de empresa prestadora de serviços, por meio de regular licitação, não basta para excluir a responsabilidade do ente público. Nos termos do item V da Súmula nº 331 do TST, editado à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16/DF, nos casos de terceirização de serviços, os entes integrantes



PROCESSO Nº TST-RR-96400-19.2008.5.02.0001 - FASE ATUAL: ED

da Administração Pública direta e indireta responderão subsidiariamente pelas dívidas trabalhistas das empresas prestadoras, quando forem negligentes em relação ao dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da contratada. No presente caso, o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, registrou que o ente público não fiscalizou a contento o cumprimento do contrato com a empresa prestadora. Assim, ao atribuir responsabilidade subsidiária à agravante, decidiu em plena sintonia com o verbete acima mencionado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. MULTAS DOS ARTIGOS 467 e 477 DA CLT e INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A análise do acórdão recorrido revela que a Corte a quo não adotou tese explícita acerca da matéria. Não foram opostos embargos de declaração a esse respeito. Assim, nesse ponto, o recurso de revista encontra óbice na ausência do prequestionamento a que se refere a Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. O entendimento deste Tribunal Superior, consubstanciado no item IV da Súmula nº 331, é no sentido de que para se acionar o responsável subsidiário, basta o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal, que este tenha participado da relação processual e que conste também do título executivo judicial, inexistindo benefício de ordem. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A análise do acórdão recorrido revela que a Corte a quo não adotou tese explícita acerca da matéria. Não foram opostos embargos de declaração a esse respeito. Assim, nesse ponto, o recurso de revista encontra óbice na ausência do prequestionamento a que se refere a Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (AIRR - 53200-59.2006.5.02.0056 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 16/10/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: 18/10/2013)

Nesse contexto, verifica-se que todas as alegações invocadas pela embargante já tinham sido apreciadas no acórdão embargado.



PROCESSO N° TST-RR-96400-19.2008.5.02.0001 - FASE ATUAL: ED

Entendo que os embargos de declaração, portanto, são meramente protelatórios, razão por que imponho à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, conforme o art. 538 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, conforme o art. 538 do Código de Processo Civil

Brasília, 17 de Dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora